CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL F. G. JACOBS apresentadas em 21 de Novembro de 1991 *

Senhor Presidente,
Senhores Juízes,

1. No presente processo, a Comissão procura obter a declaração de que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171.° do Tratado CEE, por não ter tomado as medidas necessárias para dar cumprimento:

a) ao acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Março de 1988, Comissão/Grécia (147/86, Colect., p. 1637);

b) ao acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Julho de 1988, Comissão/Grécia (38/87, Colect., p. 4415).

2. No processo 147/86, o Tribunal de Justiça declarou que:

«1) Ao proibir os nacionais dos outros Estados-membros de criarem 'frontistiria' e escolas privadas de música e de dança e de leccionarem ao domicílio, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 52.° e 59.° do Tratado;

2) Ao proibir ou limitar o acesso dos nacionais dos outros Estados-membros que já possuam emprego na Grécia e dos membros da sua família às funções de director e de professor nos 'frontistiria' e nas escolas privadas de música e de dança, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 48.° do Tratado».

3. No processo 38/87, o Tribunal de Justiça declarou que:

«1) A República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 52.° e 59.° do Tratado CEE, ao manter em vigor disposições que não consagram expressamente o direito dos nacionais dos outros Estados-membros à inscrição na Câmara Técnica da Grécia, na qualidade de membro ordinário, quando a inscrição nessa qualidade condiciona e facilita o acesso às profissões de arquitecto, engenheiro civil e geómetra e o seu exercício na República Helénica.

2) A República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 52.° e 59.° do Tratado

* Língua original: inglês.

CEE, ao manter em vigor disposições que subordinam o acesso à profissão de advogado e o seu exercício à posse da nacionalidade helénica».

4. Não tendo recebido qualquer informação das autoridades gregas quanto à execução destes acórdãos, a Comissão convidou a Grécia, por carta de 26 de Maio de 1989, a apresentar as suas observações.

5. Por carta de 4 de Agosto de 1989, a Grécia informou a Comissão de que a execução do acórdão proferido no processo 147/86 exigiria a alteração de legislação que vigorava há várias décadas. O autor da carta observou também que estava pendente um recurso de oposição de terceiros contra o referido acórdão. Declarou, além disso, que, uma vez que o Governo grego havia sido constituído para um curto período e para o cumprimento de tarefas específicas, não seria possível introduzir legislação para matéria tão especial. Não se fazia qualquer menção nessa carta a quaisquer iniciativas que pudessem ser tomadas para executar o acórdão proferido no processo 38/87.

6. Em 22 de Janeiro de 1990, a Comissão emitiu um parecer fundamentado declarando que, ao não tomar as medidas necessárias para executar os referidos acórdãos, a Grécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171.° do Tratado. A Comissão convidou a Grécia a tomar as medidas necessárias no prazo de dois meses.

7. Por carta de 30 de Março de 1990, a Grécia pediu à Comissão que lhe concedesse um prazo suplementar de dois meses para executar o acórdão proferido no processo 147/86 e um prazo razoável para executar o acórdão proferido no processo 38/87, no que respeita ao acesso às profissões de arquitecto, engenheiro civil e geómetra. Além disso, declarou que havia informado a Comissão em Abril de 1989 de que, no que respeita ao acesso à profissão de advogado, tinha dado cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo 38/87 através da adopção do Decreto presidencial n.° 172, de 2 de Março de 1989.

8. Numa carta posterior, datada de 12 de Junho de 1990, a Grécia informou a Comissão de que as autoridades competentes já haviam iniciado o processo destinado a garantir a plena aplicação do acórdão proferido no processo 147/86.

9. A Comissão propôs uma acção no Tribunal de Justiça em 23 de Outubro de 1990. Conclui pedindo que o Tribunal declare que a Grécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171.° do Tratado, em virtude de não ter tomado as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão proferido no processo 147/86 e as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão proferido no processo 38/87, no que respeita ao acesso às profissões de arquitecto, engenheiro civil e geómetra. A Comissão aceita implicitamente que, ao adoptar o Decreto presidencial n.° 172, a Grécia deu cumprimento ao acórdão proferido no processo 38/87 no

que respeita ao acesso à profissão de advogado. A Comissão pede também que a Grécia seja condenada nas despesas.

10. Na contestação, a Grécia declara que os ministérios competentes estão a elaborar propostas de lei para alterar a legislação grega, adequando-a aos acórdãos do Tribunal de Justiça. Além disso, declara que, uma vez que já informara a Comissão de que estava a alterar a legislação relevante, resta apenas completar o processo legislativo. Por isso, conclui pedindo que o Tribunal negue provimento ao pedido e condene a Comissão nas despesas.

11. Na audiência de hoje, o agente do Governo grego confirmou que a legislação necessária ainda não foi adoptada. Não há dúvida de que o pedido da Comissão deve ser julgado procedente. Podem formular-se as observações seguintes.

12. Em primeiro lugar, para dar cumprimento a um acórdão do Tribunal de Justiça que declare que a legislação nacional não está em conformidade com o direito comunitário, não é suficiente declarar a intenção de alterar a legislação em questão. A legislação modificativa deve efectivamente ser adoptada e posta em vigor.

13. Em segundo lugar, o facto de a legislação que foi considerada contrária ao direito comunitário ter estado em vigor durante várias décadas é irrelevante, tal como é irrelevante o facto de o Governo ter sido constituído para um curto período e para o cumprimento de tarefas específicas. Um Estado-membro não pode invocar disposições, práticas ou circunstâncias da sua ordem jurídica para justificar a falta de cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário.

14. Em terceiro lugar, a interposição de um recurso de oposição de terceiros de um acórdão, nos termos do artigo 39.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE, não tem efeito suspensivo automático. É verdade que o Tribunal de Justiça pode, ao abrigo do artigo 97.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, suspender a execução do acórdão a pedido do terceiro oponente. Contudo, não foi requerido nem proferido qualquer despacho nesse sentido no que respeita ao acórdão proferido no processo 147/86. Os recursos de oposição de terceiros foram, de qualquer forma, julgados inadmissíveis por despacho de 6 de Dezembro de 1989 (Colect., pp. 4103, 4111 e 4119).

15. Em quarto lugar, embora o artigo 171.° não estabeleça qualquer período especial para a adopção das medidas necessárias para executar um acórdão do Tribunal de Justiça, essas medidas «devem ser iniciadas de imediato e estar concluídas a breve prazo»: ver, por exemplo, o processo 160/85, Comissão/Itália (Colect. 1986, p. 3245).

16. Pelo exposto, penso que o Tribunal deve:

«1) declarar que, ao não adoptar as medidas necessária para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo 147/86, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171.° do Tratado;

2) declarar que, ao não dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo 38/87, no que respeita ao acesso às profissões de arquitecto, engenheiro civil e geómetra, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171.° do Tratado;

3) condenar a República Helénica nas despesas.»